



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar

Processo nº: **636432/23**
Entidade: **MUNICÍPIO DE CANDÓI**
Interessado: **ALDOINO GOLDONI FILHO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**
Assunto: **CONSULTA**
Instrução nº: **152/25 - CAIS**

Consulta. Sistema de Registro de Preços. Alteração da Lei 14.133/21 que permite a prorrogação da Ata. Renovação dos Quantitativos. Parecer MPC e PGE. Reitera-se Instrução anterior, qual seja, 77/25 – CGM. Pela resposta à Consulta nos termos da Instrução. Ao MPJTC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta proveniente do **MUNICÍPIO DE CANDÓI**, formulada pelo seu Prefeito, Sr. ALDOINO GOLDONI FILHO (peças 3 e 4), a qual foi recebida pelo Relator em virtude do pretenso preenchimento dos requisitos de admissibilidade do artigo 38 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Despacho nº 1.216/23-GCDA, peça 17).

A consulta busca esclarecimento acerca dos aspectos da prorrogação de atas de registro de preços e a consequente renovação dos quantitativos, abaixo transcrita *in verbis*:

A) No caso de prorrogação da vigência de ata de registro de preços nos termos do artigo 84 da Lei 14.133/2021, apenas o quantitativo não executado da ata acompanha a prorrogação ou o quantitativo deve ser renovado ao saldo inicialmente pactuado?

B) Com relação ao sistema de registro de preços regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, na hipótese de 100% do que foi registrado em ata ter sido convertido em contrato, considerando necessidade do ente contratante, seria possível então a realização de acréscimo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar

deste contrato nos percentuais definidos pelo artigo 125 da Lei 14.133/2021?

Juntamente ao presente feito, tramita também, em **apenso**, a Consulta n.º **817488/23**, qual abarca questões semelhantes, com as seguintes indagações:

- a) legislação municipal poderá regulamentar a renovação dos quantitativos registrados?
- b) Quais seriam os limites?
 - b.1. O saldo remanescente?
 - b.2 O quantitativo original?
 - b.3 O valor correspondente ao que foi gasto no período anterior?
- c) qual seria a forma instrumental? Decreto ou Lei?

Esta Coordenadoria já apresentou manifestação anteriormente - Instrução n.º 77/25 – CGM (peça 15 – origem), nos seguintes termos:

3.2. QUESTÕES DE FUNDO DESTA CONSULTA

[...]

Posteriormente, o regulamento mais longo a permitir a renovação dos quantitativos é exatamente o do Estado do Paraná, que vige desde janeiro de 2022. Posteriormente, vários regulamentos passaram a permitir esta sistemática na prorrogação das atas de registro de preços.

Assim, tem-se que há certa contundência por parte da regulamentação estadual a permitir a renovação dos quantitativos. Como se sabe, o regulamento estadual foi pensado, gestado e desenhado a várias mãos, contando com participação ativa da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE/PR).

[...]

Diante do exposto, esta unidade técnica propõe seja a presente consulta respondida nos seguintes termos:

4.1. Em relação aos **autos 636432/23**

A) No caso de prorrogação da vigência de ata de registro de preços nos termos do artigo 84 da Lei 14.133/2021, apenas o quantitativo não executado da ata acompanha a prorrogação ou o quantitativo deve ser renovado ao saldo inicialmente pactuado?

Sim. Em caso de prorrogação da vigência de ata de registro de preços, nos termos do artigo 84 da Lei 14.133/2021, apenas o quantitativo não executado da ata acompanha a prorrogação, não havendo possibilidade de renovação dos quantitativos, por expressa determinação legal.

B) Com relação ao sistema de registro de preços regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, na hipótese de 100% do que foi registrado em ata ter sido convertido em contrato, considerando necessidade do ente contratante,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar

seria possível então a realização de acréscimo deste contrato nos percentuais definidos pelo artigo 125 da Lei 14.133/2021?

Sim. Tendo em vista a diferença entre a ata e o contrato, caso o total do objeto da ata seja convertido em contrato, nos termos da previsão normativa para os contratos, é possível a realização de acréscimo quantitativo a este contrato nos percentuais do artigo 125 da Lei 14.133/2021.

4.2. Em relação aos autos 817488/23

a) legislação municipal poderá regulamentar a renovação dos quantitativos registrados?

O Município tem a competência estabelecida no artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal para normatizar as questões conforme sua autonomia. Da mesma forma, também pela Constituição Federal, os Tribunais de Contas têm a primazia da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta, de modo que as consultas – conforme a legislação – podem balizar a atuação de seus jurisdicionados.

Assim, estes entes federados devem observância às deliberações em consulta respondidas pelo TCE/PR com quórum qualificado, conforme Lei Complementar Estadual 113/2005, art. 41.

Em relação a renovação dos quantitativos em prorrogação de ata de registro de preços, esta Coordenadoria entende como contrário ao próprio espírito da Lei 14.133/21 tal sistemática, conforme argumentação vertida na resposta à questão A) no item 4.1 desta Consulta, a qual se remete.

b) Quais seriam os limites?

b.1. O saldo remanescente?

b.2 O quantitativo original?

b.3 O valor correspondente ao que foi gasto no período anterior?

Resposta prejudicada em relação às questões b); b.2 e b.3, nos termos da resposta anterior. Em relação a questão b.1; a prorrogação das atas de registro de preços se dará para esgotamento dos saldos remanescentes que não foram consumidos na execução de seu prazo original. Assim, esgotado o prazo de 1 (um) ano da ata de registro de preços, poderá haver a sua prorrogação por até mais 1 (um) ano, nos termos do instrumento convocatório, desde que seja para o esgotamento do saldo que não foi utilizado neste período.

c) qual seria a forma instrumental? Decreto ou Lei?

Em que pese a previsão da Constituição para que os Municípios editem suas próprias leis em caso de interesse local (art. 30, I e II); a regulamentação da Lei de Licitações poderá ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo com a edição de Decreto regulamentar, nos termos do art. 84, IV da CF/88 para fiel execução da lei.

4.3. Pelo envio dos autos para manifestação, caso seja de interesse do Relator, aos órgãos elencados no item 3.2 acima; e

4.4. Pela modulação de efeitos caso a consulta seja respondida nos termos desta Instrução, com concessão de prazo de 6 (seis) meses para que os jurisdicionados desta Corte se adaptem à orientação deste TCE/PR, nos termos do item 3.3 acima. (Grifo do original).

Em seguida, o *Parquet* de contas manifestou-se à respeito – Parecer n.º 7/25 – PGC (peça 16 – origem), conforme segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar

Posto isso, e considerando o caráter orientativo das ações das Cortes de Contas na busca de soluções para o melhor uso do dinheiro público, assim como em relação à interpretação de normas e regulamentos concernentes a matéria de sua competência, esta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas sugere que os quesitos apresentados pelos consulentes sejam respondidos nos seguintes termos:

Autos nº 636432/23:

a) No caso de prorrogação da vigência de ata de registro e preços nos termos do artigo 84 da Lei 14.133/2021, apenas o quantitativo não executado da ata acompanha a prorrogação ou o quantitativo deve ser renovado ao saldo inicialmente pactuado?

Havendo a prorrogação da ata de registro de preços, nos termos da Lei nº 14.133/21, a qual terá duração de um ano, sendo aditável por igual período, entende-se que o quantitativo deverá ser renovado em montante equivalente ao inicialmente pactuado.

A possibilidade de renovação, no entanto, deverá ser condicionada à:

- a) manutenção da vantajosidade do preço;
- b) previsão expressa no instrumento convocatório;
- c) que tal possibilidade de prorrogação tenha sido tratada pelo gestor responsável dentro do Plano Anual de Contratações (PCA) da entidade; e
- d) a prorrogação somente poderá ocorrer se a ata a ser aditivada ainda estiver vigente.

b) Com relação ao sistema de registro de preços regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, na hipótese de 100% do que foi registrado em ata ter sido convertido em contrato, considerando necessidade do ente contratante, seria possível então a realização de acréscimo deste contrato nos percentuais definidos pelo artigo 125 da Lei 14.133/2021?

Não há possibilidade de acréscimo de quantitativo nos termos questionados, havendo vedação expressa sobre tal prática no art. 2310, do Decreto nº 11.462/23 (o qual regulamenta o SRP no âmbito da Administração Pública Federal).

O acréscimo a que se refere o art. 125, diz respeito às alterações unilaterais decorrentes de contrato. A ARP é procedimento prévio e auxiliar à licitação, e, portanto, o fornecedor se obrigaria a manter as condições propostas tão somente no limite do quantitativo ofertado e lá registrado.

Alternativamente, se esgotados os quantitativos constantes da Ata de Registro de Preços, pode o gestor autorizar a sua prorrogação, reestabelecendo o prazo e quantitativos inicialmente previstos (desde que cumpridos os requisitos listados no questionamento anterior, acerca da manutenção do valor vantajoso, previsão no instrumento convocatório etc).

Autos nº 817488/23:

a) Legislação municipal poderá regulamentar a renovação dos quantitativos registrados?

Conforme disposto no art. 1º da Lei nº 14.133/2021, tal lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tal normativa, portanto, possui caráter nacional e tais regras devem ser observadas por todos os entes subnacionais mencionados.

Desta forma, assuntos de interesse local, assim como particularidades que demandem normatização, poderão ser objeto de regulamentação, desde que se apresentem em consonância com as normas gerais.

b) Quais seriam os limites?

b.1. O saldo remanescente?

b.2 O quantitativo original?

b.3 O valor correspondente ao que foi gasto no período anterior?

Resposta nos termos dos itens “a” e “b” dos autos nº 636432/23, supra.

c) Qual seria a forma instrumental? Decreto ou Lei?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar

Considerando que no caso em tela a consulta foi realizada por Prefeito Municipal, a operacionalização da regulamentação deverá ser realizada por meio de Decreto Municipal, sendo este o instrumento utilizado para detalhar leis já existentes, visando soluções de âmbito local. (Grifo do original).

Solicitada manifestação da Douta Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (Despacho n.º 374/25 – GCDA – peça 17 da origem), esta apresentou respectivo Parecer (peça 21 – autos originários), conforme segue:

Ante o exposto, considerando os questionamentos formulados esta PGE conclui no sentido de que:

(a) **havendo a prorrogação da ata de registro de preços o quantitativo deverá ser renovado em montante equivalente ao inicialmente pactuado, desde que a referida ata ainda esteja vigente, bem como que, além da comprovação da manutenção da vantajosidade, haja previsão expressa no instrumento convocatório e que tal possibilidade de prorrogação tenha sido tratada pelo gestor responsável dentro do Plano Anual de Contratações (PCA) da entidade; e**
(b) **a ata de registro de preços não admite o acréscimo de quantitativo previstos nos arts. 124 e 125 da Lei Federal de Licitações. Todavia, os contratos celebrados a partir da ata de registro de preços individualmente considerados podem ser objeto dos acréscimos mencionados nos arts. 124 e 125 da Lei Federal de Licitações, desde que exista quantitativo disponível na ata de registro de preço em questão.** (Grifo nosso).

Posteriormente, por força do Despacho n.º 531/25 – GCDA (peça 22 da origem), retornaram os autos à esta Coordenadoria para nova manifestação.

Eis o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme brevemente exposto, esta Unidade Técnica, o MPC e a PGE **divergem** a respeito da possibilidade/impossibilidade de prorrogação da vigência de ata de registro de preços com a renovação do quantitativo ao saldo inicialmente pactuado.

Em um breve panorama, anteriormente a CGM e agora esta CAIS, conduziu sua manifestação (Instrução n.º 77/25 – CGM – peça 15 da origem), sugerindo que, **em caso de prorrogação da vigência de ata de registro de preços,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar

apenas o quantitativo não executado da ata acompanha a prorrogação, não havendo possibilidade de renovação dos quantitativos, por expressa determinação legal.

Em contrário, o MPC entende que havendo a prorrogação da ata de registro de preços, com duração de um ano, aditável por igual período, o quantitativo deverá ser renovado em montante equivalente ao inicialmente pactuado, condicionado a manutenção da vantajosidade do preço, previsão expressa no instrumento convocatório, que a prorrogação tenha sido tratada pelo gestor responsável no PCA da entidade, bem como, que ocorrerá somente se a ata ainda estiver vigente. (Parecer n.º 7/25 – PGC – peça 16 da origem).

Corroborando o opinativo do *Parquet* de Contas, a PGE defende que, em havendo a prorrogação da referida ata, o quantitativo deverá ser renovado em montante equivalente ao inicialmente pactuado, desde que a ata ainda esteja vigente, com comprovação da manutenção da vantajosidade, previsão expressa no instrumento convocatório, e a prorrogação tenha sido tratada pelo gestor responsável dentro do PCA. (Peça 21 – origem).

Pois bem.

Assim resta disposto na Lei de Licitações, à respeito:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser **prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.**

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.
[...]

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). (Grifo nosso).

Ora, como já abordado anteriormente por esta Coordenadoria, há o **Acórdão n.º 991/2009 - Plenário do Tribunal de Contas da União**¹, ainda em vigência – e com posição contundente a este respeito:

6. Quanto à consulta [...] **o restabelecimento dos quantitativos iniciais no caso de prorrogação da ata de registro de preços não deve ser admitido, por contrariar os princípios básicos que norteiam a atividade da Administração Pública**, tais como o da legalidade, da impessoalidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade.

7. Na verdade, **a prorrogação da ata de registro de preços com o restabelecimento dos quantitativos iniciais provoca a modificação do objeto da licitação e a consequente alteração das condições pactuadas**, não sendo possível afirmar que a proposta vencedora permanece vantajosa para a Administração, uma vez que somente o contratado, e nenhum outro fornecedor do

¹ Acórdão n.º 991/2009 – Plenário TCU. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2522restabelecimento%2520dos%2520quantitativos%2520iniciais%2520no%2520caso%2520de%2520prorroga%25C3%25A7%2520da%2520ata%2520de%2520registro%2520de%2520pre%25C3%25A7os%2522/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAINT%2520desc/0>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar

mercado, participa da negociação para alteração das quantidades previstas no edital. (Grifo nosso).

Tem-se que apesar da decisão acima transcrita ter sua fundamentação construída sob a égide da legislação anterior (Lei n.º 8.666/93), ainda fazem pleno sentido, mormente pela lucidez da utilização dos argumentos.

Com efeito, mister ressaltar que a supramencionada fundamentação é principiológica, pois se utiliza do primado da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, assim, é inegável que ao se renovar quantitativos, as condições inicialmente pactuadas estão sendo desafiadas.

Em se tratando do questionamento específico desta Consulta (item a – autos originários), o Regulamento da União (Decreto Federal 11.462/2023) não fez qualquer menção à possibilidade de renovação dos quantitativos da ata quando de sua prorrogação. Reitera-se, muito provavelmente em virtude do supracitado Acórdão.

Ademais, o artigo 84 da Lei de Licitações é absolutamente claro a respeito da prorrogação da vigência da ata de registro de preços, de modo que a lógica por trás do verbete é lúcida em relação ao prazo, duração, o primado do tempo e só, não havendo mais questões abordadas no referido normativo.

Da leitura deste e dos outros artigos transcritos no presente escrito (art. 124 e 125 da Lei n.º 14.133/21), constata-se a ausência de menção a quantitativos, objetos e outras questões relacionadas no comando legal. Quaisquer outras ilações e perspectivas que se desvirtuem da questão temporal do artigo está incorrendo em interpretação extensiva, o que é vedado pelo ordenamento.

Assim, reitera-se que abordar eventuais interpretações a respeito de quantidades de objeto parece – aos olhos desta Unidade Técnica, ir em sentido contrário ao já estabelecido pela própria norma, e por princípios norteadores do Direito Administrativo, e mais, da própria vertente básica das Licitações e dos Contratos Públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar

Em que pese o MPC e a PGE tenha argumentado a respeito da possibilidade de renovar-se o quantitativo, ao limite da monta anterior, nos termos do Decreto n.º 10.086/2022 – art. 299, bem como, do Parecer n.º 00453/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU da Advocacia Geral da União (AGU), esta CAIS, respeitosamente, ousa divergir do referido posicionamento.

Isso porque, como já abordado anteriormente, renovar-se o quantitativo até seu limite original, é basicamente realizar uma prorrogação daquilo que não fora previsto contratualmente e principalmente legalmente.

Tal condição abarca violação à princípios norteadores de processos licitatórios, como a restrição a competitividade, a vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, dentre outros.

Sem falar que, se eventualmente esta Corte gerar precedentes para a adoção de tal medida, estaria se colocando em cheque a própria segurança jurídica de procedimentos licitatórios e a natureza jurídica da Ata de Registro de Preços – ARP.

Esta Unidade reconhece que a alegada possibilidade de prorrogação de quantitativos ao seu limite original cá debatida está embasada, também, em princípios como a vantajosidade e economicidade.

Contudo, frente as possíveis afrontas ao princípio da legalidade, impessoalidade – estes, primados norteadores do Direito Administrativo (art. 37, CF) – bem como as demais problemáticas aqui abordadas, esta Coordenadoria, cordialmente, preza por não acompanhar o entendimento exarado tanto pela PGE como pelo MPC, neste esboço.

Outrossim, de breve pesquisa realizada por esta Unidade², importa destacar que:

² Renovação de Quantitativos no Sistema de Registro de Preços. Disponível em: <https://www.galiciaeducacao.com.br/blog/renovacao-de-quantitativos-no-sistema-de-registro-de-precos/#:~:text=A%20Renova%C3%A7%C3%A3o%20de%20Quantitativos:%20Uma,previs%C3%A3o%20or%C3%A7ament%C3%A1ria%20e%20planejamento%20administrativo.>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar

A Renovação de Quantitativos: Uma Lacuna Jurídica

A questão da renovação ou “reaproveitamento” de quantitativos se apresenta como um dos pontos mais controversos na prática do SRP. O cenário que frequentemente gera debates diz respeito à possibilidade de se reiniciar a contagem do saldo de quantitativos de uma ARP, como se fosse um contrato renovável, sem novo procedimento licitatório.

A legislação referida não prevê, de forma expressa, a possibilidade de renovação de quantitativos, tampouco o “reabastecimento” da ata. A natureza jurídica da ARP não comporta, ao menos formalmente, renovação automática de quantidades licitadas, visto que a intenção do sistema é permitir flexibilidade dentro de parâmetros claros de previsão orçamentária e planejamento administrativo.

Implicações Jurídicas e Riscos para a Administração Pública

A renovação sem novo processo licitatório pode desvirtuar princípios constitucionais da administração pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal).

Além disso, o reaproveitamento de quantidades pode gerar questionamentos perante órgãos de controle externo, como Tribunais de Contas. Há o risco de se violar o princípio da isonomia entre os licitantes, ao permitir que o fornecedor registrado continue fornecendo produtos em condições que ultrapassam os limites estabelecidos em edital e em ata.

Importa lembrar que a contratação pública deve ser regida por critérios objetivos e previamente definidos. O desvio desse modelo pode ensejar imputações de responsabilidade administrativa aos gestores públicos e até mesmo configurar ato de improbidade administrativa em casos graves.

Doutrina e Jurisprudência sobre a Renovação de Quantitativos

Em relação à doutrina, há forte indicação de que qualquer ampliação de quantitativos além dos limites fixados na ARP demandaria novo processo licitatório. Isso porque os princípios licitatórios impedem a ampliação unilateral do objeto eminentemente fixado pela administração durante o certame.

Na jurisprudência, alguns tribunais de contas estaduais e o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) têm manifestado entendimento no sentido de vedar renovações ou reaproveitamento de quantitativos além do previsto originalmente, recomendando a abertura de novo processo licitatório quando os quantitativos registrados se esgotarem.

Possibilidade de Aproveitamento de Saldos Remanescentes

Por outro lado, algumas interpretações aceitam o uso de saldos não utilizados por um órgão participante ou aderente por outro órgão, desde que respeitados os limites totais e a vigência da ARP. Essa utilização compartilhada depende de autorização da Administração gerenciadora e da anuência do fornecedor, respeitando os princípios da economicidade e interesse público.

Esse modelo de “redistribuição” interna dos saldos não configura aumento de quantitativo, mas sim uso eficiente de contratos preexistentes, sendo considerado juridicamente menos controverso, embora também exija cautela administrativa e planejamento. (Grifo nosso).

Noutro vértice, em que pese haja o, já citado, parecer da Advocacia Geral da União a respeito (Parecer nº 00453/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU), é necessário dizer, com todo respeito, que eventual entendimento exarado pela AGU é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar

vinculante à Administração Pública, em seu âmbito Federal, não estando esta Corte de Contas obrigada a acatar referido posicionamento³.

No tocante ao Decreto n.º 10.086/22 (Decreto n.º 7.389/24), importante destacar que não se desconhece que existe esse e outros regulamentos que permitem a renovação dos quantitativos na prorrogação de atas de registro de preços (tabela da Instrução n.º 77/25 – CGM – peça 15, pg. 19 e 20 – origem), havendo certa contundência por parte da regulamentação estadual a permitir a renovação dos quantitativos.

Neste viés, reitera-se que o citado regulamento estadual foi pensado, gestado e desenhado a várias mãos, contando com participação ativa da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE/PR), esta que, instada (peça 17 – origem), não apresentou, aos olhos desta Unidade Técnica, outras premissas ou visão do órgão em si, que tenha corroborado com a elaboração do Decreto 10.086/22 do Paraná, além das razões já abarcadas na presente demanda.

Imperioso ainda ressaltar que o Decreto n.º 10.086/22 (Decreto n.º 7.389/24), ao entendimento desta Unidade, não deve ser tido como regramento absoluto - nem sequer nesta esfera Estadual - sobre este tema, pois, de breve comparativo entre Lei e Decreto, tem-se que este último possui força normativa reduzida, ou seja, se por um lado a lei obriga a “fazer ou deixar de fazer”, por outro lado, o decreto não possui esta característica de obrigatoriedade⁴.

Isso posto, com o respeito devido aos Pareceres exarados pelo *Parquet* de Contas, bem como pela Procuradoria Geral do Estado, e mesmo com o entendimento exarado no Parecer nº 00453/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, e com a

³ Parecer da AGU estende licença-maternidade a servidoras em cargos temporários. Disponível em: <https://agenciagov.etc.com.br/noticias/202404/parecer-da-agu-estende-licenca-maternidade-a-servidoras-em-cargos-temporarios#:~:text=Vinculante, ficam%20obrigados%20ao%20seu%20cumprimento.>

⁴ Que diferença faz lei ou decreto. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/que-diferenca-faz-lei-ou-decreto/116712721>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar

elaboração do supracitado Decreto Estadual, em um contexto geral – aos olhos desta CAIS - **ainda carece Lei que, de fato, regulamente o assunto cá abordado.**

Derradeiramente, cumpre ainda ressaltar que o entendimento ora defendido, amparado pelo Acórdão n.º 991/2005 – Plenário do TCU, refletiu-se também nos Acórdãos n.º 1659/15 e n.º 2227/14, ambos do Plenário daquela mesma Corte.

Deste modo, e por respeito aos primados que embasam o Direito Administrativo, em especial, os procedimentos de licitação e contratos públicos, esta Coordenadoria, pelo presente escrito, **reitera todos os termos e argumentos de direito exarados na Instrução n.º 77/22 – CGM (peça 15 – autos originários), por seus próprios fundamentos.**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta unidade técnica reitera – em absoluto – os termos da Instrução n.º 77/25 – CGM (peça 15 – origem), para que a presente consulta seja respondida nos termos lá dispostos.

É a Instrução.

CGM, 15 de julho de 2025.

Emissão do Ato e Responsabilidade Técnica:
EDILSON GONÇALES LIBERAL⁵
Auditor de Controle Externo – Jurídica
Matrícula 51.472-1
Documento assinado digitalmente

Ato conferido e encaminhado por:
THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS

⁵ Com a colaboração de LUCAS LAUREDO COELHO - Estagiário de Pós-Graduação – Matrícula n.º 83.083-6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar

Coordenador
Matrícula 51.965-0

Documento assinado digitalmente

Encaminhe-se ao MPC, nos termos do art. 353 do Regimento Interno.